

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.132/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001990830-94
Impugnação: 40.010152608-79
Impugnante: HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos L
IE: 002585970.01-30
Proc. S. Passivo: André Luiz Menon Augusto/Outro(s)
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário no período questionado, posto que não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre a data de ocorrência do fato gerador e a data de notificação do lançamento.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, que por força do Protocolo ICMS nº 31/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de impressoras multifuncionais para contribuintes deste Estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Lançamento Reformulado pela Fiscalização para incluir novos fundamentos jurídicos e para excluir as exigências já decaídas. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, essa última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versava originalmente sobre as seguintes irregularidades:

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, no período de 01/04/16 a 31/03/21 em decorrência de redução indevida da base de cálculo do imposto em operações de saída interestadual de mercadorias (impressoras multifuncionais – NCM 8443.31) destinadas a Contribuintes mineiros, para posterior revenda.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

- retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST-DIFAL devido pela Autuada, no período de 01/09/20 a 31/03/21, em decorrência de redução indevida da base de cálculo do imposto e da não inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo, em operações de saída interestadual de mercadorias (impressoras multifuncionais – NCM 8443.31) destinadas a Contribuintes mineiros, para uso/consumo ou imobilização.

Exigências de ICMS/ST-DIFAL, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

A Autuada é substituta tributária nessas operações, por força do Protocolo ICMS nº 31/09 (Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos Eletrodomésticos), não tendo observado as disposições do item 44 da Parte 1 e itens 6.1 a 6.3 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02, assim como o art. 49 do mesmo diploma regulamentar.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do e-PTA em epígrafe.

Afirma, em apertada síntese, o que segue.

Preliminarmente:

- nulidade da autuação fiscal por falta de motivação e de descrição clara e precisa das exigências, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o lançamento não especifica as condutas infracionais praticadas, limitando-se a citar dispositivos legais e regulamentares genéricos;

- nulidade da autuação por cerceamento de defesa, visto que não foi possível compreender qual é a acusação fiscal, tendo sido obrigada a supor, com base nas planilhas e na Consulta de Contribuinte nº 38/14 acostada aos autos, que se tratava de aplicação indevida de redução de base de cálculo. Acrescenta que a infração deve ser provada, citando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

Quanto ao mérito:

- a exigência fiscal relativa à retenção a menor do ICMS/ST-DIFAL não se sustenta, pois, as mercadorias foram destinadas a revenda e não a consumidores finais, conforme consta do campo “indFinal” dos documentos fiscais eletrônicos emitidos, o que pode ser confirmado diretamente nos arquivos em formato “xml” que representam as notas fiscais envolvidas (doc. 05). Exemplifica a situação com a Nota Fiscal nº 10.143 (págs. 37 dos autos);

- as impressoras multifuncionais por ela fabricadas são classificadas sob as NCMs 8443.31.11 e 8443.31.13, consistindo em aparelhos com função fac-símile e semelhantes, por realizarem reproduções fiéis de documentos, fotos e informações em operações de impressão, cópia e digitalização. Dessa forma, estão alcançadas pela redução de base de cálculo do item 44 da Parte 1 c/c a lista do item 6 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a Consulta de Contribuinte nº 038/14 é inaplicável ao caso, tendo em vista que não foi formulada pela Impugnante, não cuida de discussão relativa ao benefício do item 44 da Parte 1 e item 6 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02 e, ainda, que os produtos analisados na consulta não possuem semelhança com o cenário fático dos autos;

- apesar de ser o objeto da autuação, apresenta o histórico de criação e desenvolvimento da subposição NCM 8443.31 na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), para demonstrar que as impressoras multifuncionais, ora autuadas, estão enquadradas nesse código;

- as telecopiadoras (aparelhos de fax) foram excluídas da posição NCM 8517 e incluídas na posição 8443, posto que deixaram de existir como máquinas autônomas e passaram a ser parte integrante de impressoras multifuncionais, que possuem a mesma função de imprimir cópia fiel de documentos e imagens. Acrescenta que a definição de “fac-símile” no dicionário demonstra que é uma expressão oriunda do latim, que não significa “aparelho de fax”, mas sim “cópia fotomecânica de texto ou gravura”;

- na manifestação fiscal do PTA nº 01.000172074-69, a própria Autoridade Fiscal afirma que é um equívoco equiparar a expressão “fac-símile” a aparelho de fax, afirmando que fax é um aparelho de telecomunicação, ao passo que “fac-símile” é “toda cópia ou reprodução que apresenta uma grande semelhança com o original”;

- mesmo que se entenda que as multifuncionais não são equipamentos de “fac-símile”, é inegável que elas se enquadram na expressão “semelhantes” dos itens 6.1 a 6.3 da Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02, na medida em que realizam as mesmas funções de um aparelho de fax, em conjunto com impressão/cópia, razão pela qual estão alcançadas pela redução de base de cálculo do item 44 da Parte 1 do mesmo diploma regulamentar;

- a Consulta de Contribuinte nº 038/14 foi feita por outro contribuinte e não produz efeitos para a Impugnante. Além disso, o próprio consulente afirma que suas impressoras não possuem a função de “fac-símile”, o que demonstra que não há similaridade fática com a situação em tela, na qual as multifuncionais possuem função de “fac-símile”;

- a Impugnante é uma industrial fabricante, que promove o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia no Brasil, atendendo as disposições da lei do Processo Produtivo Básico (PPB - Lei nº 8.248/91) e, portanto, fazendo jus aos benefícios fiscais voltadas aos produtos da indústria de informática, como a redução de base de cálculo em análise, ao passo a consulente da Consulta de Contribuinte nº 038/14 é uma importadora, exportadora e distribuidora;

- deve ser utilizada a MVA de 25% e não a MVA-Ajustada de 34,15%, tendo em vista que a alíquota interna efetiva das mercadorias é 7%, nos termos do item 44 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e não de 18% como considerou o Fisco;

- o ICMS-ST/DIFAL deve ser calculado sobre o valor da operação própria do remetente e não sobre uma base de cálculo que exclui o ICMS da operação própria

do estado de origem (alíquota interestadual) e inclui o ICMS do estado de destino (alíquota interna), como procedeu o Fisco;

- as novas previsões da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02, a pretexto de regulamentar as normas constitucionais trazidas pela EC nº 87/15, acabaram criando metodologia de “base dupla”, prevista originalmente na Cláusula Décima Terceira do Convênio ICMS nº 52/17 (suspensa pelo STF), mas que não foi reproduzida no seu sucessor, o Convênio ICMS nº 142/18, atualmente vigente. Conclui que definição dos contornos da base de cálculo é matéria reservada à lei complementar;

- a aplicação pelo estado de Minas Gerais da metodologia de “base dupla” aumenta indevidamente o valor do DIFAL em cerca de 22% (vinte e dois por cento). Além disso, ainda que esse tributo fosse devido, estaria ocorrendo uma apropriação indevida da parcela desse imposto, posto que 2/3 do ICMS incidente na operação em tela pertenceriam ao estado de origem da operação (12% x 6%);

- as multas aplicadas são ilegítimas, desproporcionais e confiscatórias, posto que representam cerca de 266% (duzentos e sessenta e seis por cento) do valor do imposto exigido;

- a exigência de juros sobre a multa aplicada é ilegal, posto que a função dessa última não é repor o capital alheio, mas sim, punir o descumprimento da obrigação, não havendo em relação a ela privação de capital próprio que justifique a correção.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do Aditamento à Impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termos de Reformulação do Lançamento de págs. 273/275.

Por meio do Termo de págs. 273, a Fiscalização excluiu integralmente as exigências relativas à acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST-DIFAL.

Já no Termo de págs. 275, foram incluídas novas fundamentações legais para o lançamento e houve alteração no campo Relatório do Auto de Infração, no intuito de tornar mais clara a imputação fiscal, proporcionando uma melhor compreensão a todos os interessados.

Assim, após as reformulações, o lançamento passou a tratar apenas de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST em operações com mercadorias destinadas à revenda.

As modificações no crédito tributário estão detalhadas nos demonstrativos de págs. 270/272.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 285/322, reiterando os termos da impugnação inicial e acrescentando o seguinte ponto:

- como o Auto de Infração reformulado foi notificado em 30/08/21, as exigências relativas a operações ocorridas até 29/08/16 devem ser consideradas decaídas, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Acatando o argumento da Defesa relativo à decadência parcial do crédito tributário, a Fiscalização reformula novamente o lançamento para excluir todas as exigências referentes às competências julho e agosto de 2016, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

As modificações no crédito tributário estão detalhadas nos demonstrativos de págs. 367/371.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita novamente sua impugnação às págs. 375/417, reiterando os termos da impugnação inicial e acrescentando o seguinte ponto:

- como o Auto de Infração reformulado foi novamente notificado em 15/10/21, as exigências relativas a operações ocorridas até 14/10/16 devem ser consideradas decaídas, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 468/513, refuta as demais alegações da Defesa, inclusive do último aditamento à impugnação.

Requer, portanto, a procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário anteriormente descritas.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria, em Parecer de págs. 514/533, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida. Quanto ao mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período de setembro a outubro de 2016 e pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário incluídas pelo Fisco nos autos do e-PTA.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Inicialmente, a Defesa alega nulidade da autuação fiscal por falta de motivação e de descrição clara e precisa das exigências, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que o lançamento não especifica as condutas infracionais praticadas, limitando-se a citar dispositivos legais e regulamentares genéricos.

Acrescenta que houve cerceamento de defesa, visto que não foi possível compreender qual é a acusação fiscal, tendo sido obrigada a supor, com base nas

planilhas e na Consulta de Contribuinte nº 38/14 acostada aos autos, que se tratava de aplicação indevida de redução de base de cálculo.

Conclui que a infração deve ser provada pelo Fisco, citando doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

No entanto, razão não lhe assiste.

O Auto de Infração foi lavrado em consonância a legislação tributária, possuindo todos os elementos necessários e suficientes para a compreensão do lançamento pela Impugnante.

Ademais, a Peça Defesa e seus respectivos aditamentos abordam de forma completa e exaustiva todos os aspectos da acusação fiscal, num amplo e irrestrito exercício das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, denotando que a Autuada compreendeu perfeitamente o lançamento.

Saliente-se que o Relatório Fiscal de págs. 07/10 é parte integrante do Auto de Infração e descreve de forma bastante clara a origem e a motivação do lançamento, como se pode ver a seguir:

“4- Irregularidade Verificada:

4.1 OCORRÊNCIA

A Auditoria que gerou o presente Auto de Infração foi realizada utilizando-se do módulo de apuração da Substituição Tributária pertencente ao Auditor Eletrônico. Para apuração do ICMS Substituição Tributária e ICMS Substituição Tributária Diferença de Alíquota, doravante denominados de ICMS-ST e ST-DIFAL, importou-se as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo, selecionando-se as mercadorias sujeitas a substituição tributária, com base na descrição e código NBM/SH (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias Sistema Harmonizado).

Os cálculos da diferença do ICMS-ST, foram realizados partindo-se do valor dos produtos, formado por quantidade multiplicado pelo preço, adicionado de MVA (Margem de valor agregado) ajustada, multiplicando-se pela respectiva alíquota interna do produto e subtraindo-se o crédito correspondente a operação interestadual e subtraindo-se os valores já retidos, conforme abas da pasta “RETENÇÃO A MENOR ICMS-ST” quais sejam: “Rel Apuração 1”, “Rel Apuração 2”, “Extra 1” e “Parâmetros” dos Anexos 3 e 4.

Os cálculos da diferença do ICMS ST-DIFAL, foram realizados partindo-se do valor dos produtos, formado por quantidade multiplicado pelo preço, excluindo-se e incluindo-se o valor do imposto, multiplicando-se pela respectiva alíquota interna do produto e subtraindo-se o crédito correspondente a operação interestadual,

subtraindo-se também os valores já retidos, conforme abas da pasta “RETENÇÃO A MENOR ICMS ST-DIFAL” quais sejam: “Rel Apuração 1”, “Rel Apuração 2”, “Extra 1” e “Parâmetros” do Anexo 5.

Importante salientar que a retenção/recolhimento a menor do ICMS-ST e ICMS ST-DIFAL ocorreu em razão da aplicação indevida do instituto da redução de base de cálculo, prevista no item 44, Parte 1 c/c com itens 6.1 a 6.4 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02. A Receita Estadual entende indevida tal aplicação, uma vez que as impressoras multifuncionais com as classificações NBM (8443.31.11, 8443.31.13 a 8443.31.15) não se enquadram como fac-símile ou semelhante, a exemplo de entendimento exposto na Consulta de Contribuinte 038/2014, anexa à presente autuação. Assim, apenas as impressoras multifuncionais com a classificação NBM 8443.32 estariam abrangidas pela referida redução de base de cálculo.

Com relação ao ICMS ST-DIFAL, a diferença ocorreu também em razão da não inclusão do imposto por dentro, ou seja, não inclusão do ICMS sobre a sua base de cálculo, conforme determina a legislação tributária mineira.”

(...)

Ademais, as reformulações do crédito tributário estão claramente descritas nos Termos de Reformulação e respectivos demonstrativos de págs. 270/275 e 367/371, inclusive detalhando quais foram os argumentos de defesa acatados pelo Fisco, o valor das rubricas excluídas, além do crédito tributário remanescente.

Assim, vê-se que o Auto de Infração foi motivado e descrito de forma clara pelo Fisco e que inexistente qualquer cerceamento à ampla defesa e ao contraditório da Impugnante, razão pela qual a alegação de nulidade deve ser afastada.

Conforme relatado, após as reformulações promovidas pelo Fisco, a autuação passou a versar apenas sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, no período de 01/04/16 a 31/03/21 em decorrência de redução indevida da base de cálculo do imposto em operações de saída interestadual de mercadorias (impressoras – NCM 8443.31) destinadas a contribuintes mineiros, para posterior revenda.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro do art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última limitada conforme o § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Reitere-se que todas as exigências relativas à acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST-DIFAL foram excluídas do lançamento em sede de reformulação.

Assim, pela perda de objeto, não se abordará no presente parecer elementos relacionados com tal acusação fiscal e nem os correspondentes argumentos de Defesa, posto que já atendidos.

Da Alegação de Decadência

Quanto à arguição da ocorrência de decadência é importante descrever, primeiramente, de forma sucinta, as alterações ocorridas no crédito tributário em sede de reformulações, que culminaram na alegação de decadência não reconhecida pelo Fisco, agora em discussão.

Apresentada a Impugnação, o Fisco promoveu a 1ª reformulação do crédito tributário às págs. 270/275 dos autos eletrônicos. As alterações do lançamento consistiram em:

- excluir todas as exigências relativas ao ICMS/ST-DIFAL, em razão não se tratar de operações para revenda e não com destino a consumidor final, acatando o argumento apresentado pela Impugnante;

- incluir no Auto de Infração uma nova fundamentação legal e um novo “Relatório”, mais detalhado, por iniciativa do Fisco;

Regularmente cientificada sobre essa reformulação, a Autuada adita sua impugnação às págs. 285/322, alegando que como o Auto de Infração reformulado foi notificado em 30/08/21, as exigências relativas às operações ocorridas até 29/08/16 devem ser consideradas decaídas, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Acatando o argumento da Defesa relativo à decadência parcial do crédito tributário, a Fiscalização reformulou novamente o lançamento para excluir todas as exigências referentes às competências julho e agosto de 2016, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

As modificações no crédito tributário estão detalhadas nos demonstrativos de págs. 367/371.

Regularmente cientificada sobre essa 2ª reformulação do crédito tributário, na qual se reconheceu a decadência das exigências referentes a julho e agosto de 2016, a Autuada adita novamente sua impugnação às págs. 375/417, alegando que como o Auto de Infração reformulado foi novamente notificado em 15/10/21, as exigências relativas às operações ocorridas até 14/10/16 devem ser consideradas decaídas, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

No entanto, razão não lhe assiste.

Na 1ª reformulação do crédito tributário o Fisco acatou parcialmente os argumentos de defesa e, também, promoveu alterações de ofício no lançamento tributário, por sua iniciativa própria, no intuito de incluir nova fundamentação legal e um novo relatório, mais detalhado, no Auto de Infração.

Saliente-se que as alterações no crédito tributário decorrentes do acatamento parcial da Impugnação não interferem na contagem do prazo decadencial, pois o contribuinte é apenas “comunicado” que seus questionamentos foram considerados corretos pelo Fisco. Assim, nesse caso, não existirá uma nova “notificação do

lançamento”, mas apenas uma mera “ciência” ao contribuinte de que seus argumentos foram acatados e de que parte do crédito tributário foi excluído.

Se cada cientificação do acatamento parcial da impugnação resultasse na alteração do marco final do prazo decadencial, entrar-se-ia num círculo vicioso “reformulação/nova notificação/reformulação” que conduziria, ao final, à decadência de todo o crédito tributário. Tal interpretação não tem sentido lógico e, por óbvio, não encontra amparo na legislação tributária.

Lado outro, a reformulação por iniciativa de ofício do Fisco exige uma nova notificação do lançamento, com conseqüente modificação do marco final de contagem do prazo decadencial.

O reconhecimento pelo Fisco da decadência em relação aos meses de julho e agosto de 2016 tem origem nas alterações promovidas no lançamento por iniciativa de ofício do Fisco, destinadas a incluir nova fundamentação legal e um novo relatório, mais detalhado, no Auto de Infração.

Dessa forma, como a notificação do crédito tributário reformulado foi realizada em 25/08/21 (“Documento de Ciência”, incluído nos autos do e-PTA), esse passou a ser o marco final do prazo decadencial.

Diante disso e considerando que o ICMS é um tributo de apuração mensal, o Fisco reconheceu, de forma correta, que o crédito tributário relativo aos períodos de julho e agosto de 2016 foram fulminados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Apenas para reflexão, se a citada 1ª reformulação tivesse ocorrido apenas para reconhecer os argumentos da Defesa quanto à inexistência de ICMS/ST-DIFAL, sem alterações de ofício por iniciativa do Fisco, não haveria que se falar em decadência das exigências relativas a julho e agosto de 2016, pois o marco final de contagem do prazo decadencial permaneceria intacto, em 16/06/21, data original da notificação do Auto de Infração.

Lado outro, a 2ª reformulação do crédito tributário foi realizada apenas para a acatar os argumentos da Impugnante, no sentido de que teria havido decadência do crédito tributário relativo aos períodos de julho e agosto de 2016, visto que a 1ª reformulação se deu por iniciativa de ofício do Fisco.

Portanto, nesse caso, o marco final do prazo decadencial não se alterou, permanecendo em 16/06/21, data da notificação da 1ª reformulação do lançamento, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência do período de setembro e outubro de 2016.

Do Mérito Propriamente Dito

No que tange à acusação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, única remanescente após as reformulações do lançamento promovidas pelo Fisco, importante trazer à baila a legislação referente ao tema.

Como informa a Peça de Defesa, a Impugnante é uma empresa industrial que atua no ramo de produtos eletrônicos e de tecnologia, dedicando-se a atividades de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pesquisa, inovação, desenvolvimento, fabricação, comercialização, importação e exportação de produtos. Sua fábrica (Estabelecimento Autuado) está situada em Sorocaba/SP.

O Protocolo ICMS nº 31/09, firmado entre os estados de São Paulo e de Minas Gerais, relativo à substituição tributária nas operações como produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, em sua Cláusula Primeira, *caput*, atribui ao estabelecimento remetente o dever de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes:

Protocolo ICMS nº 31/09

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado de Minas Gerais ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

(...)

ANEXO ÚNICO

(...)

ITEM/ SUBITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
16.	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

(Destacou-se)

Assim, por força do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02, cabe a ela a retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações com destino a contribuintes mineiros:

RICMS/02 - Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

A base de cálculo do ICMS/ST está prevista no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 3, observado o ajuste do § 5º, do mesmo do Anexo XV do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado - MVA - estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º;

(...)

§ 5º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

(...)

A base de cálculo e o valor do ICMS/ST retido devem ser indicados pelo substituto nos campos própria da nota fiscal, nos termos do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 32. O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária;

II - o valor do imposto retido;

(...)

Ao realizar a retenção e o recolhimento do ICMS/ST nas operações objeto da autuação, a Impugnante se utilizou da redução de base de cálculo prevista no item 44 da Parte 1 c/c itens 6.1 a 6.3 da Parte 9, todos do Anexo IV do RICMS/02:

Anexo IV - Parte 1

Item 44: Saída, em operação interna, de produtos da indústria de informática e de automação relacionados na Parte 9 deste Anexo e fabricados por estabelecimento industrial que atenda às disposições do art. 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991:

a) quando tributada à alíquota de **18%**, redução de **61,11**

b) quando tributada à alíquota de **12%**, redução de **41,66**

(Destacou-se)

Anexo IV - Parte 9

PARTE 9

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO

(a que se refere o item 44 da Parte 1 deste Anexo)

ITEM	DESCRIÇÃO	NBM/SH
6	MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO.	
6.1	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por jato de tinta.	8443.31.11
6.2	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por sistema térmico.	8443.31.12
6.3	Aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por sistema laser.	8443.31.13 8443.31.14 8443.31.15
6.5	Impressoras.	8443.32.2 8443.32.3 8443.32.40 8443.32.99

(Destacou-se)

Contudo, deve-se ressaltar que a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/02, sujeitando-se, assim, à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 do CTN, que assim disciplina a matéria:

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção

A respeito da operacionalização da isenção na norma tributária, leciona Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011, p. 593):

“O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente, podendo a regra de isenção suprimir a funcionalidade da regra-matriz tributária de oito maneiras distintas: (I) pela hipótese: I.1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; I.2) mutilando o critério material, pela subtração do complemento; I.3) indo contra o critério espacial; I.4) voltando-se para o critério temporal; (II) pelo consequente, atingindo: II.1) o critério pessoal, pelo sujeito ativo; II.2) o critério pessoal, pelo sujeito passivo; II.3) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e II.4) o critério quantitativo pela alíquota.”

Por sua vez, Heleno Taveira Torres defende que a redução de base de cálculo equivale funcionalmente à isenção:

Respeitáveis setores doutrinários, aqui e alhures, que partem de premissas similares àquelas adotadas por Paulo de Barros Carvalho, constataam que a técnica jurídica da isenção parcial é a mesma daquela, total, de modo que não tem o condão de obstar a caracterização da redução da base de cálculo como isenção. Logo, a redução de base de cálculo, apesar de não afastar a incidência tributária, à semelhança da “isenção”, na parte reduzida, deve receber tratamento de equivalência funcional entre ambos. (TORRES, Heleno Taveira. Interpretação literal das isenções é

garantia de segurança jurídica. Revista Consultor Jurídico, 2020)

Nesse sentido, a solução da querela posta envolve a análise ao disposto no Anexo IV do RICMS/02, que trata da redução da base de cálculo e traz a relação das mercadorias beneficiadas nessas operações.

Para que a redução de base de cálculo do ICMS possa ser aplicada em Minas Gerais, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam:

- que a mercadoria esteja incluída num dos códigos da NBM/SH relacionados no referido Anexo IV; e
- que a sua descrição corresponda à descrição contida nesse mesmo dispositivo regulamentar.

Somente quando preenchidos esses dois requisitos, poder-se-á aplicar a redução de base de cálculo, sob pena de se deturpar o conteúdo e o alcance da norma isentiva.

No caso em tela, pretende a Autuada que as mercadorias enquadradas nas subposições NCM 8443.31.11 e 8431.13 e descritas como impressoras multifuncionais (e não aparelhos de fac-símile), sejam abrangidas na redução de base de cálculo.

A Impugnante traz diversos argumentos para defender que as suas mercadorias estão corretamente enquadradas na posição NCM 8443.31. No entanto, esse ponto é incontroverso nos autos, pois o Fisco não alega erro na classificação NCM das mercadorias.

No entanto, nem todas as mercadorias classificadas nas posições NCM 8443.31.11 a 8443.31.15 estão alcançadas pela redução da base de cálculo dos itens 6.1 a 6.3 da Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02.

Somente aquelas que além de pertencer à mesma posição NCM, também se enquadram na descrição do dispositivo regulamentar, gozarão do benefício da redução de base de cálculo em comento.

Quando a intenção do legislador é veicular um benefício fiscal que alcance todas as mercadorias que compõem uma determinada posição NCM, a norma concessora reproduz, de forma literal, a mesma descrição dessa posição na tabela da NCM.

No entanto, no caso em tela, o campo “Descrição” dos itens 6.1 a 6.3 da Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02 refere-se apenas a “aparelhos de fac-símile e semelhantes com impressão por jato de tinta (8443.31.11), por sistema térmico (8443.31.12) ou por sistema laser (8443.31.13, 8443.31.14 e 8443.31.15)”, descrição essa muito mais restrita do que a contida na tabela NCM para as mesmas subposições, que são as seguintes:

84.43 - MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42; OUTRAS IMPRESSORAS, APARELHOS DE COPIAR E APARELHOS DE TELECOPIAR (FAX), MESMO COMBINADOS ENTRE SI; PARTES E ACESSÓRIOS

8443.1 - MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO POR MEIO DE BLOCOS, CILINDROS E OUTROS ELEMENTOS DE IMPRESSÃO DA POSIÇÃO 84.42:

8443.11 -- MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, POR OFSETE, ALIMENTADOS POR BOBINAS

8443.12 -- MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, POR OFSETE, DO TIPO UTILIZADO EM ESCRITÓRIOS, ALIMENTADOS POR FOLHAS EM QUE UM LADO NÃO SEJA SUPERIOR A 22 CM E QUE O OUTRO NÃO SEJA SUPERIOR A 36 CM, QUANDO NÃO DOBRADAS

8443.13 -- OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, POR OFSETE

8443.14 -- MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, TIPOGRÁFICOS, ALIMENTADOS POR BOBINAS, EXCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS FLEXOGRÁFICOS

8443.15 -- MÁQUINAS E APARELHOS DE IMPRESSÃO, TIPOGRÁFICOS, NÃO ALIMENTADOS POR BOBINAS, EXCLUINDO AS MÁQUINAS E APARELHOS FLEXOGRÁFICOS

(DESTACOU-SE)

Esse fato, analisado em conjunto com a interpretação literal dos benefícios fiscais exigida pelo já transcrito art. 111 do CTN, permite concluir que a redução de base de cálculo dos itens 6.1 a 6.3 em comento não alcança as impressoras multifuncionais fabricadas e comercializadas pela Autuada, posto que elas não podem ser definidas como “aparelhos de fac-símile ou semelhantes”, mesmo pertencendo às subposições da posição 8443 da NCM acima transcritas.

Por sua vez, no item 6.5, as impressoras também gozam da referida redução, mas apenas aquelas enquadradas nos itens 8443.32.2, 8443.32.3 ou nos subitens 8443.32.40 e 8443.32.99 da NCM, o que também exclui as multifuncionais produzidas pela Autuada que, como se viu, estão corretamente enquadradas na subposição NCM 8443.31.

A Defesa afirma que as impressoras multifuncionais por ela fabricadas são classificadas sob as NCMs 8443.31.11 e 8443.31.13, consistindo em aparelhos com função fac-símile e semelhantes, por realizarem reproduções fiéis de documentos, fotos e informações em operações de impressão, cópia e digitalização. Conclui que, dessa forma, elas devem ser alcançadas pela redução de base de cálculo do item 44 da Parte 1 c/c a lista do item 6 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02.

Aduz que na manifestação fiscal do PTA nº 01.000172074-69, a própria Autoridade Fiscal afirma que é um equívoco equiparar a expressão “fac-símile” a aparelho de fax, afirmando que fax é um aparelho de telecomunicação, ao passo que “fac-símile” é “toda cópia ou reprodução que apresenta uma grande semelhança com o original”.

Conclui que mesmo que se entenda que as multifuncionais não são equipamentos de “fac-símile”, é inegável que elas se enquadram na expressão “semelhantes” dos itens 6.1 a 6.3 da Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02, na medida em

que realizam as mesmas funções de um aparelho de fax, em conjunto com impressão/cópia, razão pela qual estão alcançadas pela redução de base de cálculo do item 44 da Parte 1 do mesmo diploma regulamentar.

No entanto, ao contrário do que a firma a Defesa, a definição da Receita Federal do Brasil sobre as mercadorias e sua correlata classificação fiscal distingue os aparelhos de fac-símile das impressoras, conforme se pode ver da Instrução Normativa RFB nº 1.788/18, que “aprova o texto consolidado das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias decorrentes de atualizações publicadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA)”, popularmente conhecida como “NESH”.

Nas notas explicativas da posição 8443, a NESH deixa claro que os aparelhos de telecopiar (fax) enquadrados nessa posição podem ou não estar combinados com máquinas e aparelhos de impressão, denotando a possibilidade de sua existência autônoma e, por conseguinte, que seja concedido um benefício fiscal que alcance apenas esses aparelhos, como se deu no caso dos itens 6.1 a 6.3 da Parte 9 do Anexo IV do RICMS/02. Observe-se:

NESH

84.43 - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios

*“Esta posição abrange 1º) todas as máquinas e aparelhos que sirvam para impressão por meio dos elementos de impressão da posição precedente e 2º) as outras impressoras, aparelhos de copiar e **aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si.***

(Destacou-se)

Em conclusão, o legislador mineiro optou por beneficiar com a redução de base de cálculo apenas parte das mercadorias da subposição NCM 8443.31, quais sejam, os “aparelhos de fac-símile e semelhantes...”, excluindo do benefício as demais mercadorias que também são classificadas nessa posição, tais como as impressoras multifuncionais objeto da presente autuação.

Caso se pudesse chamar de fax o que não é fax e de impressora o que não é impressora, certamente a norma isentiva perderia sua função especificadora.

Se quisesse englobar todas as possíveis mercadorias enquadradas na subposição NCM 8443.31, teria o legislador apenas reproduzido a descrição dessa subposição na tabela NCM, sem se preocupar em utilizar uma descrição própria e mais restritiva, como fez.

Assim, não procedem as alegações tecidas pela Autuada.

Noutro giro, a Defesa aduz que a Consulta de Contribuinte nº 038/14 é inaplicável ao caso, tendo em vista que não foi formulada pela Impugnante, não cuida

de discussão relativa ao benefício do item 44 da Parte 1 e item 6 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02 e, ainda, que os produtos analisados na consulta não possuem semelhança com o cenário fático dos autos.

É fato incontroverso nos autos que a citada consulta não foi formulada pela Impugnante e não cuida de discussão relativa ao benefício do item 44 da Parte 1 c/c Item 6 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/02. Entretanto, ao contrário do que afirma a Defesa, as mercadorias nela analisadas também são impressoras multifuncionais, assim como no presente caso.

A inclusão dessa consulta nos autos se deu apenas para demonstrar que o entendimento do Fisco, no sentido de que a expressão “aparelhos de fac-símile e semelhantes...” não alcança impressoras multifuncionais, está em sintonia com o entendimento expressado pela Superintendência de Tributação (SUTRI) da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, ao interpretar o alcance dessa mesma expressão em um outro benefício fiscal para produtos da indústria de informática (redução de alíquotas) concedido a mercadorias das mesmas subposições da NCM.

Assim, sua inclusão nos autos tem caráter apenas de reforço argumentativo e em nada prejudica a interpretação do Fisco sobre o alcance da redução de base de cálculo.

Em seguida, a Defesa alega que deve ser utilizada a MVA de 25% e não a MVA-Ajustada de 34,15%, tendo em vista que a alíquota interna efetiva das mercadorias envolvidas na autuação é 7%, nos termos do item 44 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, e não de 18%, como considerou o Fisco.

No entanto, como se viu alhures, a redução de base de cálculo em comento não se aplica às mercadorias envolvidas na autuação, de forma que não há que se falar em modificação da MVA-Ajustada de 34,15%, utilizada pelo Fisco em seus cálculos, a qual está correta.

Saliente-se que, mesmo se as mercadorias objeto da autuação fossem alcançadas pela redução de base de cálculo citada, ainda assim deveria ser utilizada a MVA-Ajustada de 34,15% quando da apuração da base de cálculo do ICMS/ST. Isso porque o benefício concedido reduz a base de cálculo e não a alíquota interna incidente sobre a mercadoria, como defende a Impugnante em seu raciocínio.

O “multiplicador de 0,07” que consta da legislação não pode ser tomado como uma “alíquota de 7%”, como se pretende. O “multiplicador 0,07” é apenas um elemento para facilitar o cálculo do tributo devido, posto que a redução de base de cálculo de 61,11% em uma operação com alíquota 18% equivale, apenas em valor resultante, a aplicar um multiplicador 0,07 sobre a base de cálculo original, sem redução.

Em outras palavras, o benefício fiscal concedido consiste em reduzir a base de cálculo em 61,11% para, em seguida, multiplicar essa BC reduzida pela alíquota interna de 18%. Assim, ainda seria mandatário que a MVA fosse ajustada, em conformidade com o art. 19, § 5º, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, posto que a alíquota interestadual dessa operação (12%) é inferior à alíquota interna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por todo o exposto, correto o cálculo do Fisco, devendo ser afastado o questionamento apresentado.

A Defesa alega que as multas aplicadas são ilegítimas, desproporcionais e confiscatórias, posto que representam cerca de 266% (duzentos e sessenta e seis por cento) do valor do imposto exigido.

Acrescenta que a exigência de juros sobre a multa aplicada é ilegal, visto que a função dessa última não é repor o capital alheio, mas sim, punir o descumprimento da obrigação, não havendo em relação a ela privação de capital próprio que justifique a correção.

Quanto às penalidades, foi exigida a Multa de Revalidação em dobro (100% do valor do ICMS), prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de mercadoria sujeita à retenção e recolhimento do ICMS por substituição tributária, o que se mostra correto:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas **em dobro**, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(Destacou-se)

Correta também a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, por consignar em documento fiscal valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, sendo calculada no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da diferença apurada, observado o limitador máximo do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Saliente-se que as multas de revalidação e isolada exigidas pela Fiscalização no presente lançamento constituem-se em ato vinculado (conforme estabelece o art. 142 do CTN), estando em plena consonância com a legislação vigente, inclusive observando o limitador máximo existente no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, no que tange à penalidade isolada (coluna "D" do Anexo 1.10), como já visto.

Decisões recentes do Judiciário corroboram o caráter não confiscatório das multas de revalidação e isolada:

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA. MAJORAÇÃO DO TRIBUTO VIA DECRETO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. MULTA. CABIMENTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.16.063296-4/007, A UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) AJUSTADA NÃO CONSTITUI MAJORAÇÃO DE TRIBUTO POR DECRETO, NÃO OFENDENDO, PORTANTO, O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- AS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA TÊM PREVISÃO LEGAL (ART. 55, VII, E 56, II, § 2º, DA LEI 6.763/75), E NÃO VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O DO NÃO CONFISCO. POSSUEM NATUREZA E FUNÇÃO PUNITIVAS, OBJETIVANDO, EM TESE, COIBIR A INADIMPLÊNCIA E GARANTIR A INTEIREZA DA ORDEM JURÍDICA TRIBUTÁRIA.

- RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.16.063296-4/003, RELATOR(A): DES.(A) WANDER MAROTTA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 06/09/0018, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 10/09/2018).

(DESTACOU-SE)

Assim, as penalidades exigidas estão legalmente embasadas, não se vislumbrando qualquer desproporção em seus valores ou o caráter confiscatório alegado pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando as reformulações do crédito tributário efetuadas pela Fiscalização às fls. 273 e 275 e 367/371, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Fernanda Sá Freire Figliuolo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Heldo Luiz Costa e Paula Prado Veiga de Pinho.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D